



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 43.655
(Processo n.º. 2003/52716-0)

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio n.º. 038/2002 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ e a SEDUC.

Responsável: Sr. JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO – Prefeito

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Glosa de valor. Dano ao erário. Não atendimento a solicitação desta Corte. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:
Processo n.º. 2003/52716-0.

Estes autos tratam da Prestação de Contas do Convênio No. 038/2002, celebrado entre a SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO - SEDUC e a PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ, no valor global de R\$170.065,49 (cento e setenta mil, sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), sendo R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), oriundos do orçamento do Estado, objetivando a "Construção de Uma Unidade Escolar de Ensino Fundamental e Reforma e Ampliação de Uma Unidade Escolar Municipal de Ensino Fundamental, de responsabilidade do Sr. José Antonio dos Santos Carvalho, prefeito.

O Departamento de Controle Externo (fls. 161 a 164), opina pela irregularidade das Contas, em razão de saques antecipados de recursos na conta do convênio, ausência de documentos obrigatórios para análise e a execução parcial do objeto conveniado, devendo o responsável recolher o valor de R\$20.355,00 (vinte mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), aos cofres Públicos Estaduais, devidamente atualizados desde 20.02.2003. O responsável está sujeito a multas regimentais previstas no artigo 232, pelo débito apontado, e no § 5º do artigo 75 c/c inciso VI do artigo 233, pelo não atendimento a solicitação feita por ocasião da inspeção "in loco".

O Ministério Público de Contas à fl. 166, requer a citação do responsável para apresentar defesa, mas não houve manifestação.

O Douto Ministério Público de Contas fl. 174), opina pela irregularidade das Contas, com a devolução da importância de R\$ 20.355,00 (vinte mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), sem prejuízo de aplicação de multa regimental.

É o relatório.

VOTO:

Considero as contas IRREGULARES, conforme artigo 166, inciso III, alíneas "a" e "b" do RITCE-PA, com devolução ao Erário Estadual da quantia de R\$20.355,00 (vinte mil, trezentos e cinquenta e cinco reais),



Tribunal de Contas do Estado do Pará

devidamente atualizada.

Aplico multa regimental de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), disposta no artigo 232, pelo débito apontado e multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme artigo 75, § 5º c/c o artigo 233, VI pelo não atendimento a solicitação feita por ocasião da inspeção "in loco".

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", c/c os arts. 41, 73 e 74 inciso VI, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO, Prefeito, CPF nº. 292.638.082-87, ao pagamento da importância de R\$20.355,00 (vinte mil, trezentos e cinquenta e cinco reais) atualizada a partir de 20.02.2003 e aplicar as multas de R\$2.000,00 (dois mil reais), pelo dano ao erário e, R\$2.000,00 (dois mil reais), pelo não atendimento à solicitação deste Tribunal, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 14 de agosto de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egidia Crispino Calheiros Lopes.

PFC/0100599